



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Samy Wurman

Tribunal Pleno

Sessão: **21/10/2015**

56 TC-001913/026/12 AGRAVO

Agravante: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 04 de setembro de 2015, que indeferiu liminarmente a propositura dos embargos de declaração com fundamento no artigo 138, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal - contas anuais da Prefeitura Municipal de Jacareí, exercício de 2012.

Advogado(s): Ana Carolina de Loureiro Veneziani, Adauto de Andrade e outros.

Acompanha(m): TC-001913/126/12.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Relatório

Em exame, agravo interposto pela Prefeitura Municipal de Jacareí, por procurador constituído, contra despacho publicado em 04/09/2015 que indeferiu liminarmente Embargos de Declaração, nos termos do artigo 138, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, opostos contra Pedido de Reexame, que manteve parecer desfavorável às contas do Executivo local, relativas ao exercício de 2012.

Insurge-se a agravante contra a rejeição "in limine" do mencionado recurso porque, a seu ver, foram indicados os aspectos omitidos pelo v. aresto embargado e ausente o caráter protelatório da medida.

Argumenta que tal recurso se fez necessário, uma vez que no Pedido de Reexame não restou devidamente explicitado os motivos pelos quais houve glosas das despesas relacionadas ao ensino, que culminaram com a rejeição das contas em apreço, cabendo aos embargos esclarecer a falha, demonstrando, na oportunidade, que dispêndios da espécie já foram considerados em processos análogos.

Posto isso, requer que o recurso de agravo seja recebido e provido para o fim de se conhecer e prover os embargos opostos.

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001913/026/12

Preliminar

O despacho foi publicado em 04/09/2015, de modo que é tempestivo o apelo protocolizado no dia quatorze do mesmo mês e ano.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

Mérito

O acórdão do e. Tribunal Pleno, referente ao decidido na sessão de 29/07/2015 e contra o qual a recorrente opôs embargos de declaração, negou provimento ao pedido de reexame porque as razões de apelo não conseguiram afastar a infringência ao artigo 212 da Constituição Federal e a falta de aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEB.

Como exaustivamente analisado pelos órgãos técnicos da Casa, as glosas promovidas no setor educacional foram fundamentadas no que estabelece a Lei Federal 9.994/96 e, ao contrário do que considerou a recorrente, ficou bem demonstrado no voto condutor de que, no caso específico dos supostos serviços de coleta de lixo nas escolas municipais, os gastos realizados a tal título se referiram, na verdade, a serviços provenientes de "coleta de lixo, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos", provenientes de contrato de concessão nº 300100/10, e para cujo gasto o e. Plenário já considerou indevido seu cômputo no setor educacional.

Registro que naquela oportunidade também ficou consignado que a equipe técnica analisou mencionado contrato e não se verificou a previsão dos serviços então mencionados pela recorrente.

Há de se destacar, ainda, que tais despesas também foram expurgadas quando do exame das contas municipais relativas ao exercício de 2010, tendo esta Corte decidido que tais despesas deveriam ser consideradas nos encargos gerais do município, porquanto incompatíveis de serem apropriadas na aplicação do ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por todo o exposto, verifica-se que a decisão que indeferiu os referenciados embargos de declaração não padece de vício formal, ou no extremo, de qualquer espécie de ilegalidade que pudesse demandar providência reparadora imediata e compulsória.

Meu voto nega, pois, provimento ao agravo.